



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078667 - RJ (2026/0082119-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JUNIOR BELINGER BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL E DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por dois crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e um crime de roubo majorado tentado, em concurso formal, sob o fundamento de inadequação da via mandamental, por ter sido o writ manejado contra condenação já transitada em julgado no Tribunal de Justiça estadual, como sucedâneo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência originária desta Corte Superior.

2. Consta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar apelação ministerial, elevou a pena do agravante para 9 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, e art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, em concurso formal.

3. Na impetração originária, a defesa alegou ilegalidades na dosimetria da pena, relativas à valoração negativa da personalidade com base em registros de atos infracionais, à utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, à fração de diminuição pela tentativa, à repercussão da confissão espontânea e à fração aplicada ao concurso formal, pleiteando o afastamento do óbice processual e o exame de mérito das teses defensivas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível habeas corpus, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra condenação transitada em julgado proferida exclusivamente na instância ordinária, como sucedâneo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência desta Corte por recurso próprio ou habeas corpus anteriormente apreciado; e (ii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para promover revisão da dosimetria da pena em hipóteses que demandam análise aprofundada da fundamentação concreta adotada no acórdão condenatório, à míngua de flagrante ilegalidade verificável de plano.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para julgar revisões criminais apenas de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, o que impede o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal relativa a condenação proferida exclusivamente na instância ordinária, sem prévia inauguração da competência desta Corte. 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal em hipóteses em que não houve julgamento anterior desta Corte passível de revisão, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ. 5. Ainda que superado o óbice relativo à competência, subsiste a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, pois as teses defensivas quanto à valoração da personalidade, à utilização de registros infracionais, à fração de diminuição pela tentativa, à confissão espontânea e ao concurso formal exigem reexame minucioso da fundamentação concreta e do iter criminis reconhecido, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. A via do habeas corpus somente admite a revisão da dosimetria da pena em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder evidenciados de plano, o que não se verifica no caso, em que não há demonstração de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional dos óbices processuais. 7. Inexistindo constrangimento ilegal evidente e tratando-se de impetração que busca rediscutir, de forma ampla, critérios de individualização da pena fixados pelas instâncias ordinárias, mostra-se incabível o conhecimento do habeas corpus e, por conseguinte, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078667 - RJ(2026/0082119-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JUNIOR BELINGER BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL E DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por dois crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e um crime de roubo majorado tentado, em concurso formal, sob o fundamento de inadequação da via mandamental, por ter sido o writ manejado contra condenação já transitada em julgado no Tribunal de Justiça estadual, como sucedâneo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência originária desta Corte Superior.

2. Consta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar apelação ministerial, elevou a pena do agravante para 9 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, e art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, em concurso formal.

3. Na impetração originária, a defesa alegou ilegalidades na dosimetria da pena, relativas à valoração negativa da personalidade com base em registros de atos infracionais, à utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, à fração de diminuição pela tentativa, à repercussão da confissão espontânea e à fração aplicada ao concurso formal, pleiteando o afastamento do óbice processual e o exame de mérito das teses defensivas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível habeas corpus, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra condenação transitada em julgado proferida exclusivamente na instância ordinária, como sucedâneo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência desta Corte por recurso próprio ou habeas corpus anteriormente apreciado; e (ii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para promover revisão da dosimetria da pena em hipóteses que demandam análise aprofundada da fundamentação concreta adotada no acórdão condenatório, à minguia de flagrante ilegalidade verificável de plano.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para julgar revisões criminais apenas de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, o que impede o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal relativa a condenação proferida exclusivamente na instância ordinária, sem prévia inauguração da competência desta Corte. 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal em hipóteses em que não houve julgamento anterior desta Corte passível de revisão, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ. 5. Ainda que superado o óbice relativo à competência, subsiste a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, pois as teses defensivas quanto à valoração da personalidade, à utilização de registros infracionais, à fração de diminuição pela tentativa, à confissão espontânea e ao concurso formal exigem reexame minucioso da fundamentação concreta e do iter criminis reconhecido, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. A via do habeas corpus somente admite a revisão da dosimetria da pena em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder evidenciados de plano, o que não se verifica no caso, em que não há demonstração de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional dos óbices processuais. 7. Inexistindo constrangimento ilegal evidente e tratando-se de impetração

que busca rediscutir, de forma ampla, critérios de individualização da pena fixados pelas instâncias ordinárias, mostra-se incabível o conhecimento do habeas corpus e, por conseguinte, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIOR BELINGER BEZERRA, assistido pela Defensoria Pública da União, contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ao fundamento de que o writ foi impetrado contra condenação já transitada em julgado, configurando utilização inadequada da via mandamental como sucedâneo de revisão criminal, sem prévia inauguração da competência originária do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 55–56).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de dois crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e um crime de roubo majorado tentado, previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, e art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, em concurso formal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar apelação ministerial, elevado a pena anteriormente fixada em primeiro grau para 9 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 2–4, 13–15 e 20–21).

Na impetração originária, o paciente sustenta ilegalidade na dosimetria da pena, alegando indevida valoração negativa da personalidade com base em registros de atos infracionais, utilização de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, inadequação da fração de diminuição pela tentativa, incorreta repercussão da confissão espontânea e ausência de fundamentação concreta para a fração aplicada ao concurso formal (e-STJ fls. 5–18).

A decisão agravada consignou que a condenação já se encontrava definitivamente estabilizada na origem e que, ausente julgamento anterior desta Corte passível de revisão, não se admite o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal (e-STJ fls. 55–56).

No agravo regimental, a defesa reafirma a existência de constrangimento ilegal, sustentando que as ilegalidades seriam verificáveis de plano e que a impetração

não se confunde com revisão criminal, requerendo o afastamento do óbice processual e o exame do mérito das teses defensivas (e-STJ fls. 65–73).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão anteriormente proferida (e-STJ fl. 61).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o habeas corpus foi impetrado contra condenação já transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem que tenha havido prévio julgamento de mérito por esta Corte Superior, circunstância que impede a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça somente possui competência originária para julgar revisões criminais de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, não sendo possível transformar o habeas corpus em via substitutiva de revisão criminal de condenação proferida exclusivamente na instância ordinária, sem prévia inauguração da competência desta Corte por recurso próprio ou habeas corpus anteriormente apreciado (e-STJ fls. 55–56)

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25/4/2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10/4/2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ainda que superado esse óbice, subsistiria a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, porquanto a insurgência deduzida exige reexame da fundamentação concreta adotada pelas instâncias ordinárias na individualização da pena.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MODUS OPERANDI. CONCURSO FORMAL DE CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES. MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que gerem constrangimento ilegal. 4. A exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada quando amparada em circunstâncias concretas do modo de execução do delito, aptas a extrapolar o tipo penal. (...) IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 941.575/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. 4. A revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus só é possível quando houver manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem incursão em matéria fática e probatória. (...) IV. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC n. 864.385/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

No caso concreto, a alegação de indevida valoração da personalidade demanda cotejo analítico da fundamentação concreta utilizada pelo Tribunal local quanto aos elementos considerados na primeira fase da dosimetria.

A discussão sobre eventual utilização de registros infracionais como fundamento desfavorável também demanda verificação do exato contexto valorativo empregado pelo acórdão condenatório.

A insurgência relativa à fração de diminuição pela tentativa igualmente pressupõe reavaliação do iter criminis reconhecido no acórdão condenatório.

No tocante à confissão espontânea, a controvérsia exige exame do efetivo peso atribuído pela instância ordinária à circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria.

Da mesma forma, a fração aplicada ao concurso formal reclama análise individualizada da fundamentação adotada em relação ao número de infrações reconhecidas.

Assim, as teses deduzidas pela defesa — relativas à valoração da personalidade, utilização de registros infracionais, fração da tentativa, confissão espontânea e concurso formal — exigem exame aprofundado da fundamentação concreta adotada pelo acórdão condenatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Não se evidencia, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar excepcional superação do óbice processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.667 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082119-0

Número de Origem:
01612446620198190001 1612446620198190001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALERIA DEODATO DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JUNIOR BELINGER BEZERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR BELINGER BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026